



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

LEI N 012/97, de 24 de novembro de 1997.

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PEDRO JENU ANZOLIN, Prefeito Municipal de Vargem Bonita (SC), no uso de suas atribuições eu lhe confere, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a presente LEI:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre o Código de Obras de Município de Vargem Bonita (SC), disciplinando projeto, construção, reforma e acréscimos de edificações e complementos.

Artigo 2º Para efeitos desta lei fica instituído o sistema administrativo municipal de orientação e aprovação de projetos arquitetônicos, expedição de licenças de construção, fiscalização de obras, de baixa e habite-se para as construções.

Artigo 3º A construção de edifícios públicos será regulada pela Lei Federal nº 125/35.

CAPITULO II

DOS PROJETOS

Artigo 4º O projeto deverá ser procedido da solicitação de informações básicas á Prefeitura, mediante requerimento padrão devidamente protocolado, do qual conste dados relativos á localização do terreno, numero do lote e quadra, bairro e uso previsto para a edificação e documento que comprove a posse ou propriedade.

Artigo 5º A Prefeitura, mediante o requerimento mencionado no artigo 4º desta Lei, fornecerá as seguintes informações básicas:

- I- “Croquis” de alinhamento e nivelamento do terreno;
- II- parecer sobre destinação do prédio em vista o enquadramento na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC);
- III- indicação dos padrões de ocupação permitidos, tendo em vista a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC e a destinação do prédio;
- IV- Situação de regularização do terreno na Prefeitura relativamente e parcelamento aprovado e a impostos municipais devidos;
- V- indicação de medidas especiais de segurança quanto a movimentos de terra, estabilidade dos maciços resultantes, drenagem pluvial e risco de inundação.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Art. 6º Com base nas informações básicas de que se trata o artigo 5º desta Lei, deverá ser apresentado o projeto, em princípio, no original e após a aprovação, em duas cópias heliográficas, sendo constituído dos seguintes elementos, no mínimo:

- I- planta cotada do terreno, na escala de 1:500 (um por quinhentos) com a indicação das divisas dos lotes ou partes de lotes que o compõe, da situação em relação aos logradouros públicos e a confluência com a rua mais próxima e das construções projetadas e/ou já existentes;
- II- planta cotada, na escala mínima de 1:100 (um por cem) de cada pavimento como neste da edificação e de todas as dependências, sub-solos, pilotis e sobre-janelas;
- III- elevação na escala mínima de 1:50 (um por cinquenta) das fachadas, com a indicação do nivelamento do(s) logradouro (s) fronteiro (s);
- IV- elevação na escala de 1:50 (um por cinquenta) do gradil de fechamento do terreno no alinhamento;
- V- cortes transversais e longitudinais do prédio e de suas dependências, devidamente cotados, na escala mínima de 1:50 (um por cinquenta), com a representação correspondentes dos perfis do terreno;
- VI- diagrama de cobertura, na escala mínima de 1:100 (um por cem);
- VII- solução a ser dada a eventuais problemas de contenção do solo, relativamente a ocorrência de cortes e aterros, em escala e detalhamento a juízo da Prefeitura, tendo em vista o inciso V do Artigo 5º desta Lei;
- VIII- solução a ser dada a eventuais problemas de drenagem pluvial, em escala e detalhamento a juízo da Prefeitura, tendo em vista o disposto no inciso V do artigo 5º desta Lei;
- IX- detalhamento da entrada de veículos, mostrando a compatibilização com as condições de alinhamento do meio – fio, vedada a ocorrência de degraus na calçadas.

§ 1º Os desenhos deverão obedecer às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 2º Da legenda de cada folha de desenho deverá constar o nome do proprietário e do autor do projeto, com respectivo numero de registro no CREA, assinaturas, numero do lote, do quarteirão e zona urbana e padrão de ocupação adotado em função da lei de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC).

§ 3º O projeto deverá ser encaminhado através de requerimento protocolado, acompanhado do comprovante de recolhimento dos tributos devidos.

§ 4º Nos cortes e plantas da edificação deverá constar obrigatoriamente a indicação da cota máxima de inundação constante dos croquis de alinhamento e nivelamento, quando se tratar de terrenos baixos e alagadiços.

§ 5º Nos projetos de modificações e acréscimos, as paredes que permanecerão, serão preenchidas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas técnicas).

Artigo 7º A Prefeitura terá 30 (trinta) dias corridos para concluir o exame do projeto, fundos os quais poderá, a seu exclusivo critério, decidir:

- I- pelo indeferimento do processo de aprovação no caso de conflito generalizado com o disposto neste Código e na Lei de Uso de Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC);



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

- II- pela emissão de parecer solicitando correção dos aspectos conflitantes com este Código e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC);
- III- pela aprovação do projeto, quando estáo dará a licença para construir, mediante a expedição do alvará de construção.

§ 1º Do alvará de construção deverá constar necessariamente o nome e assinatura do proprietário, o nome e assinatura e o numero do registro no CREA, do responsável Técnico pela obra, a especificação dos dados de uso e ocupação, os dado de localização e a numeração definitiva da edificação no logradouro.

§ 2º Juntamente com o alvará a Prefeitura devolverá ao interessado uma das vias do projeto, devidamente rubricada pela autoridade competente, a qual constituir-se-a em documento legal da obra.

§ 3º O alvará de construção terá validade de 1 (um) ano relativamente ao inicio das obras.

§ 4º Se ao fim de 1 (um) ano as obras na forem iniciadas, o interessado deverá requerer no alvará, reservando-se a Prefeitura o direito de revisão do projeto face a eventuais alterações na legislação municipal de uso e ocupação do solo e neste Código de Obras.

Artigo 8º Se ao fim de 1 (um) ano as obras não forem iniciadas, o interessado deverá requerer no alvará, reservando-se a prefeitura o direito de revisão do projeto face a eventuais alterações na legislação municipal de uso e ocupação do solo e neste Código de Obras.

Artigo 9º Será obrigatória a apresentação , anexa ao requerimento de aprovação do projeto, da respectiva Anotação de responsabilidade Técnica procedida junto ao Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Catarina (CREA – SC).

Artigo 10 Só poderão responsabilizar-se por projetos e obras profissionais plenamente habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura do Estado de Santa Catarina.

CAPITULO III

GLOSSÁRIO

Art. 11 Para todos os efeitos desta Lei, devem ser admitidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO: Aumento de uma construção, horizontal ou verticalmente, com a formação de novos compartimentos existentes.

ALINHAMENTO: Linha projetada e locada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro publico.

ALTURA DA FACHADA: Distancia vertical entre o nível médio do alinhamento e o ápice d fachada.

ÁREA: Parte do lote de terreno não ocupada pela edificação excluída das saliências até 25 (vinte e cinco) centímetros.

ÁREA PRINCIPAL: Quando destinada a iluminar compartimento de permanência prolongada.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

ÁREA SECUNDARIA: Quando destinada a iluminar ventilar compartimento de permanência por longada.

ÁREA FECHADA: Área guarnecida, por parede em todo o seu perímetro.

ÁREA DE DIVISA: Área guarnecida, em seu perímetro, em parte por parede do edifício e em parte por divisas do lote, sendo considerada, para todos os efeitos, como área fechada.

ÁREA ABERTA: Área cujo perímetro é aberto em pelo menos um dos lados podendo ser guarnecida, nos outros lados, por paredes do edifício ou as divisas do lote.

ÁREA EXTERNA: Área que se entende, sem interrupção, entre as paredes de edifício e as divisas do lote, sendo classificada com de frente, lateral ou de fundo, conforme a sua situação.

ÁREA COMUM: Área que serve a dois ou mais prédios.

CALÇADA DO PRÉDIO: Faixa pavimentada, de no mínimo 510 cm (cinquenta centímetros), em torno e junto das paredes externas da edificação.

COBERTA: Construção constituída por uma estrutura suportada, pelo menos em parte, por coluna ou pilar, aberta em pelo menos 3 (três) faces.

CONCERTO DE UM PRÉDIO: Substituição ou reparos de partes da Construção, desde que não resulte em novo compartimento ou ampliação de compartimentos existentes.

CONSTRUIR: Execução de obras novas.

ELEMENTOS ESSENCIAIS DE UMA CONSTRUÇÃO: Aqueles sujeitos a limites precisos, indicados neste Código.

EMBALSAMENTO: Parte do edifício abaixo do piso do primeiro pavimento.

FRENTE DE LOTE: Divisa coincidente com o alinhamento do logradouro publico.

FUNDO DE LOTE: Lado oposto á frente, não contíguo á via publica.

GIRAU: Aproveitamento de pé –direito acima de 5.50 m (cinco metro e cinquenta centímetros), conformado um piso de área máxima correspondente a 30% da área do com partimento considerado, em construção leve montada sobre apoios próprios.

HABITAÇÃO: A habitação seja unifamiliar ou multifamiliar, corresponderá á definição legal estabelecida na lei de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC).

EDIFICAÇÃO DE USO MISTO: Conforme a definição da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC).

EDIFICAÇÃO DE USO MÚLTIPLO: Conforme a definição da Lei de Uso e Ocupação do solo de Vargem Bonita (SC).

EDIFICAÇÃO DE USO COMERCIAL E/OU SERVIÇO: Conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC).

EDIFICAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL: Conforme a Lei de Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC).

LOTE: Unidade de parcelamento urbano.

PASSEIO: Parte do logradouro destinada ao transito de pedestres.

PAVIMENTO: Conforme a Lei de Uso e Ocupação do solo de Vargem Bonita (SC).

PÉ – DIREITO: Distancia vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PROFUNDIDADE DO LOTE: Distancia entre as divisões de frente e de fundo, segundo uma linha media normal á primeira.

SOBRELOJA: Nos compartimentos de comercio ou serviço, com pé –direito mínimo de 45,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros), a sobreloja correspondente ao aproveitamento do espaço superior a uma proporção de 1:2 (um por dois) em relação ao piso normal.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

CAPITULO IV

DAS OBRAS

Artigo 12 O canteiro de obras deverá ser organizado de forma a não constituir risco para os operários e para terceiros, devendo conter, no mínimo, um galpão para almoxarifado, alojamento do vigia e sanitário com fossa seca.

Artigo 13 O Terreno durante a execução das obras, deverá ser guarnecido de tapumes de compesado ou similar, com altura mínima de 1,50 m, sendo o de frete construído no alinhamento com a via publica.

Artigo 14 Enquanto não se completam as obras programadas, deverá o terreno ser protegido contra a ação de águas pluviais, com a proteção dos maciços resultantes de movimentos de terra e a proteção dos maciços resultantes de movimentos de terra e a proteção de terceiros.

Artigo 15 Deverá se conservada na obra a via do projeto comprovada por parte da Prefeitura.

Artigo 16 Devera ser facilitada a ação da fiscalização da Prefeitura.

Artigo 17 Concluídos as fundações e respaldados os vidames ao nível da soleira de projeto, deverá ser solicitada á Prefeitura a verificação de alinhamento estabelecidas no projeto aprovado.]

§ 1º Nas obras executadas nas terras baixa junto aos cursos de água deverá ser verificadoespecialmente o nivelamento acima da cota máxima de inundação fornecida pelo técnico da Prefeitura.

§ 2º SE constatadas discrepância em relação aos dados do projeto, o proprietário e o responsável técnico serão notificados no sentido de proceder ás retificações devidas, sob pena de embargo na obra e da adoção das demais legais cabíveis.

CAPITULO V

DO “HABITE-SE”

Artigo 18 Concluídas as obras de edificação, deverá ser requerida a vistoria final á Prefeitura. Visando a concessão do habite-se.”

§ 1º Verificada a correspondência a obra com os dados plani-altimétricos do projeto, a Prefeitura expedirá o “habite-se” dando edificação em condições de ser ocupada.

§ 2º No caso de discrepância da obra com o projeto aprovado, a Prefeitura notificará o proprietário e o responsável técnico a fim de que sejam procedidas as correções devidas.

§ 3º O descumprimento da determinações da prefeitura implicará no embargo da obra e nas demais penalidades previstas em lei.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

§ 4º A Concessão do “habite-se” não implica em descaracterização das responsabilidades civis do responsável técnico e do proprietário, representado tão somente uma decisão quanto a correspondência com o projeto aprovado.

CAPITULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 19 As edificações em Vargem Bonita (SC), deverão obedecer, no que couber, às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo Local.

Artigo 20 O afastamento frontal determinado pelo respectivo padrão de ocupação, constante da Lei de uso e Ocupação de Solo, deverá ser medido normalmente ao alinhamento do logradouro publico.

- I- os compartimentos de latrinas não deverão ter comunicação direta com cozinhas e despensas;
- II- as instalações hidráulico – sanitárias dos compartimentos de que trata este Artigo deverão ser projetadas e executadas conforme as normas de ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- III- Os compartimentos destinados somente a latrina ou latrina e lavabo poderão ser iluminados e ventilados artificialmente, desde que receba aprovação previa da Prefeitura.

Artigo 21 Os compartimentos destinados a garagem ficam sujeitos às seguintes prescrições:

- I- deverão estar com conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC), no que couber;
- II- as paredes deverão ser de material impermeável e incombustível;
- III- a área deverá ser de 10 m² (dez metros quadrados), com o lado menor medindo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- IV- o piso deverá ter revestimento liso e impermeável, com fácil escoamento das águas de lavagem;
- V- no caso de inciso anterior, se previstas valas de escoamento, deverão ser elas á rede de esgotos mediante ralo e sifão hidráulico.

CAPITULO VII

PAVIMENTOS, LOJAS E SOBRELÓJAS, GIRAU, SUB-SOLOS E SÓTÃOS

Artigo 22 Em caso relação aos pavimentos componentes de uma edificação deverão ser observado, além das determinações da Lei de Uso e Ocupação do solo de Vargem Bonita (SC), as seguintes prescrições:

- I- em edificações de uso residencial cada habitação terá pelo menos uma instalação sanitária, composta de latrina e lavabo, por pavimento;
- II- em edificações de escritórios, consultórios e outros similares ligados a serviços, deverão ser previstas instalações sanitárias em cada pavimento na proporção de 1 (um) latrina e 1 (um) lavabo para cada grupo de 3 unidades autônomas;



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

- III- em edificações de uso institucional, quando não definidas prescrições especiais relacionadas com a modalidade prevista, deverá ser observada a mesma proporção de instalação sanitárias indicadas no inciso anterior, por pavimento;
- IV- em cada pavimento, em edificações de uso residencial multifamiliar ou de uso coletivo em geral, deverão ser previstas instalações e equipamentos contra incêndio, conforme prescrições do Copo de Bombeiros.

Artigo 23 Em lojas e instalações comerciais semelhantes deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I- obediência às determinações da Lei de Uso e ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC);
- II- exigência de pelo menos uma instalação sanitária, composta de latrina e lavabo, por unidade;
- III- existência dos equipamentos e instalações de combate e incêndios, conforme prescrições do corpo de bombeiros;
- IV- a Prefeitura poderá determinar, a seu exclusivo critério, especificações especiais quanto a revestimento de paredes, pisos e tetos, dependendo do tipo de atividades comerciais previstas para o local;
- V- as vitrines e mostruários fixos das lojas poderão avançar até 30 cm (trinta centímetros) sobre o recuo frontal obrigatório, desde que em balanço e a 30 cm (trinta centímetros) sobre o recuo frontal obrigatório, desde que em balanço e a 30 cm (trinta centímetros) do piso;
- VI- as lojas terão pé –direito mínimo de 3,00 m (três metros).

Artigo 24 As sobre lojas deverão atender às seguintes prescrições:

- I- deverão obedecer às determinações específicas da Lei de uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC)
- II- deverão manter comunicação interna fixa com as lojas através de escadas, obedecendo esta as determinações do artigo 44 desta Lei;
- III- deverão ser admitidas apenas em lojas com o pé –direito de 5,50 (cinco metros e cinquenta centímetros), devendo a parte da loja ter pé –direito mínimo de 3,00 (três metros).

Artigo 25 Será admitida a construção de giraus para o funcionamento de pequenos escritórios, depósitos, orquestras, elevadores de fabricas, etc., desde que:

- I- sejam respeitadas as condições mínimas de ventilação e iluminação para compartimentos de permanência por longada e sua construção não prejudique as condições
- II- não reduzir o pé –direito do compartimento em que for construído em não menos que 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III- ter altura mínima até o teto de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- IV- não ocupar mais do que 30% (trinta por cento) da área do compartimento que o recebe;
- V- ser guarnecido de guarda-roupas e escada de acesso fixa e com corrimão;
- VI- para a construção do girau deverá ser solicitada licença junto á Prefeitura, anexando-se ao pedido, o projeto completo das instalações, com a localização no compartimento que o recebe e informações completas sobre a sua finalidade;



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

- VII- no caso do girau se destinar a depósitos de mercadorias, deverá ser especificada a natureza das mercadorias, sobrecarga esperada e justificativa das condições de resistência do girau e da construção que o recebe;
- VIII- não serão permitidos giraus nas edificações destinadas á habitação;
- IX- não serão permitidas divisões nos giraus.

Artigo 26 Os subsolos, entendidos com compartimentos com piso abaixo do nível do meio-fio, serão admitidos;

- I- dentro das condições gerais estabelecidas na Lei de uso e Ocupação do Solo para estacionamento de veículos;
- II- no aproveitamento de desníveis resultante de declividades acentuadas para os fundos dos lotes, desde que:
 - Não impliquem em prejuízo os índices de iluminação e ventilação estabelecidos nesta Lei;
 - Não impliquem, a juízo da Prefeitura, em riscos para a segurança e estabilidade do terreno e das construções;
 - Não impliquem em problemas de esgotamento sanitário e pluvial, inclusive quanto as cotas -máximas de inundação verificadas nos terrenos baixos;
 - Não impliquem em conflitos com a legislação, de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC);
 - Não impliquem em problemas de acesso;

§ 1º NO caso do Inciso II deste Artigo, poderá a Prefeitura exigir elementos especiais de projeto que demonstrem suficientemente o atendimento das condições ali estabelecidas.

§ 2º Os compartimentos que tenham arrimo com uma ou mais de suas faces, deverão ser isolados do mesmo mediante parede extra construída a 10 cm (dez centímetros) do arrimo, providenciando-se ainda as necessárias medidas relativas á drenagem, ventilação e impermeabilização.

Artigo 27 Os sótãos poderão ser usados para habitação noturna e diurno desde que tenham o pé – direito, nos respaldo das paredes externas, igual á pelo menos 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) , satisfazendo ainda as demais exigências deste código quanto a áreas e quanto a iluminação e ventilação naturais.

Parágrafo Único os sótãos deverão ser providos do forro, eestando a pelo menos 15 cm (quinze centímetros) da cobertura.

CAPITULO VIII

EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO

Artigo 28 As edificações de uso coletivo, residencial, de uso misto, ou de uso múltiplo. Conforme categorias definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC), deverão atender a seguintes prescrições:



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

- I- deverão ter a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas, inteiramente construídos de material incombustível;
- II- deverão ter as instalações sanitárias correspondente ao disposto nos Inciso I, II, III do Artigo 51;
- III- deverão ter instalações e equipamentos de incêndio correspondendo ao disposto no Inciso IV do Artigo 51,
- IV- deverão ter a suas circulações verticais correspondendo ao disposto nos Artigos 45 e 46; deste Código;
- V- deverão ter as suas condições gerais com a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita;
- VI- deverão contar com condições de acesso que permitam, além do atendimento das determinações da lei de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC), circulação direta e desimpedida até os elevadores e escadas, de forma a garantir não só o fácil entendimento e conforto dos usuários mas também a sua segurança e rápida retirada em casos de emergência;
- VII- para efeito do disposto no Inciso VI deste Artigo, as portas de entrada deverão ter pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e atender as especificações indicadas para o funcionamento em caso de emergência;
- VIII- deverão ter acesso às garagens previstas na Lei de Uso e Ocupação do solo através de rampas com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento), mesmo que haja a previsão de elevadores para carros;
- IX- deverão ter as suas fundações submetidas á apreciações da Prefeitura, acompanhada do laudo de sondagem do Solo;
- X- deverão atender convenientemente o disposto no Inciso V do artigo 5º deste Código;
- XI- deverão ter as suas fachadas revestidas de material durável e resistente á unidade, evitando-se composições com materiais de fácil deterioração.

Artigo 28 As construções destinadas a hotéis deverão atender, além das disposições deste Código e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a um programa mínimo que preveja além das acomodações para hóspedes, um vestíbulo e respectiva portaria, uma sala de estar, uma sala de leitura, cozinha, copa, dispensa e frigoríficos, áreas de serviço, lavanderia e dependências de empregados, todos com áreas condizentes ás respectivas funções e ao numero esperado de hóspedes.

Da nova redação ao inciso VI do artigo 28 desta lei , na Lei nº 020/98 de 31 de agosto de 1998.

Artigo 29 As edificações destinadas a hospitais, casas de saúde e maternidade, dependerão de decisão específica da Prefeitura, tendo em vista:

- I- o enquadramento nas prescrições gerais deste Código no que couber;
- II- o enquadramento nas prescrições gerais da Lei de Uso e Ocupação do solo de Vargem Bonita (SC), no que couber;
- III- adequacidade do sitio ao empreendimento, em termos físicos e ambientais;
- IV- o respeito as determinações oficiais do Ministério da Saúde relativamente a projetos e construções hospitalares.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Artigo 27 Os prédios residenciais multifamiliares ou mistos, compondo unidades destinadas a habitação permanente, deverão atender, além das demais prescrições deste Código, as seguintes condições próprias:

- I- compor-se, no mínimo, de dois compartimentos sendo um deles um conjunto de banho, lavabo, e latrina;
- II- deverá ser previsto, junto á entrada do prédio, u espaço para portaria;
- III- as unidades que constarem com compartimentos de serviço compreendendo no mínima uma cozinha, deverão ser dotadas também de terraços de serviços abertos e ventilados, junto a estes compartimentos, com 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima e com 4 m² (quatro metros quadrados) de área mínima;
- IV- no pavimento térreo ou nas garagens, deverá ser previsto, em local conveniente, um deposito para saco de lixo, com pelo menos 4 m² (quatro metros quadrados);
- V- deverão ser atendidas, de um modo geral, as determinações da Lei de Uso e Ocupação do solo.

§ 1º Para efeito do disposto nos Incisos II e III deste artigo, o interessado deverá solicitar informações á prefeitura antes da elaboração do projeto, instruindo o processo, para isto, com a planta do terreno e as indicações de localização.

§ 2º Para efeito do disposto mos Inciso IV deste artigo, deverá o interessado apresentar parecer favorável ap projeto, expedido pelo Ministério da Saúde, quando do requerimento de aprovação do projeto.

Artigo 30 as edificações destinadas aos ensino deverão atender:

- I- ás determinações deste Código, no que couber;
- II- ás determinações gerais da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC), no que couber;
- III- a adequacidade do sitio do empreendimento relativamente aos aspectos físicos e ambientais;
- IV- o enquadramento do projeto nas especificações e normas da Secretaria da Educação do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único Para efeito do disposto no Inciso II deste Artigo, deverá o interessado requerer informações especificas á Prefeitura, antes da elaboração do projeto, anexando ao requerimento planta e dados de localização do terreno.

Artigo 31 As edificações destinadas á diversão publica e espetáculo em geral, além da obediência ás determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Ocupação e as deste Código, no que couber, deverão obedecer ás seguintes prescrições próprias:

- I- será exigido o emprego de material incombustível na construção, admitindo-se a madeira ou outro material combustível apenas em elementos de decoração, a exclusivo juízo da Prefeitura;
- II- todos os pisos serão em concreto armado;
- III- as larguras das portas de saída deverão perfazer um total de 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo cada uma ter menos de 2,00 m (dois metros) de largura, nem distanciadas uma da outra mais de 3,00 m (três metros);



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

- IV- para efeito do inciso II deste Artigo, deverão as portas de saída abrirem diretamente para vias públicas ou para passagens ou corredores com largura mínima correspondendo a 1 m (um metro) para cada 150 (cento e cinquenta) pessoas, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a 3,00 m (três metros) e nem existir qualquer mobiliário ou obstáculo que dificulte a circulação;
- V- no caso das passagens de que trata o Inciso anterior, só serão admitidas rampas, de 10% (dez por cento) de declividade máxima, para vencer eventuais desníveis;
- VI- as escadas deverão apresentar largura útil mínima de 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas previstas na lotação completa, não podendo ter largura menor que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- VII- as escadas serão construídas em lances reto com patamares intermediários de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de largura mínima, a cada 16 (dezesesseis) degraus, medindo estes 30 cm (trinta centímetros), no mínimo, de piso e 18 cm (dezoito centímetros), no Máximo de altura;
- VIII- a largura dos corredores de circulação interna guardará uma proporção de 1 m (um metro) para cada grupo de 100 (cem) pessoas relacionadas com os respectivos setores atendidos, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros);
- IX- deverão ser garantidas todas as medidas de segurança necessárias a caos de emergência e incêndio exigidas pelo Corpo de Bombeiros;
- X- as cadeiras da platéia deverão ser de braços e assentos basculantes e ter dimensões mínimas de 0,40 m (quarenta centímetros) de fundo no assento e 0,45 m (quarenta centímetros) de largura, de eixo de braço;]
- XI- as filas de cadeiras terão 15 (quinze) unidades máximo, tendo o espaço de passagem entre duas filas consecutivas um mínimo de 0,40 (quarenta centímetros);
- XII- as filas de cadeira junto às paredes terão, no Máximo, 8 (oito) unidades;
- XIII- as passagens entre filas contíguas serão de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- XIV- nas casa de diversão pública, em geral, deverão ser previstas instalações sanitárias para cada sexo, de fácil acesso, na proporção de 1 (uma) unidade para cada 100 (cem) pessoas, entendendo-se unidade o conjunto de lavatório, latrina e mictório para homens e lacrina, bidê e lavatório para mulheres;
- XV- a prefeitura poderá, em caso em que o número de usuários ultrapassar 500 (quinhentos), ou em casos especiais, exigir instalações de ar condicionado, dentro das especificações e normas técnicas oficialmente adotadas pelas organizações do ramo, sempre a juízo final da Prefeitura;
- XVI- no caso do disposto no Inciso anterior, poderá a Prefeitura exigir a instalação de ar condicionado em qualquer ocasião e manter fiscalização periódica do funcionamento do equipamento;
- XVII- serão obrigatórias as medidas de isolamento acústico em relação às edificações vizinhas, sempre a juízo exclusivo e final da Prefeitura;
- XVIII- os camarins, escritórios, cabines e proteção, oficinas e outros espaços necessários às atividades próprias de cada casa, serão consideradas compartimentos de permanência prolongada, para efeito desta Lei;
- XIX- no caso de casa de espetáculos, a distância mínima entre a primeira fila de cadeiras e o palco ou superfície de projeção, será de 4m (quatro metros), ressalvados os casos de existência de instalações para orquestras, quando a distância será de 2,00 m (dois metros) até as mesmas.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Artigo 32 As edificações destinadas a comércio de produto alimentícios, como mercado e supermercado deverão atender, além das demais prescrições constantes desta Lei e a Lei de Uso e Ocupação do Solo às seguintes condições próprias:

- I- deverão contar com instalações e equipamentos suficientes para o combate a incêndios, nos termos das exigências do Corpo de Bombeiros;
- II- deverão contar com sistemas de refrigerações que garantem conservação de alimentos perecíveis;
- III- deverão contar com proteção devida contra insetos e roedores;
- IV- deverão atender às condições mínimas de higiene exigidas pela Saúde Pública;
- V- deverão contar com compartimentos para a guarda provisória de lixo, devidamente isolado das demais partes e impermeabilizado nas paredes, tetos e pisos;
- VI- deverão ter paredes e pisos, de um modo geral revestidos de material impermeável e incombustível;
- VII- deverão ser construídos exclusivamente com materiais resistentes ao fogo;
- VIII- deverão contar com estacionamento próprio de carga e descarga de mercadorias;
- IX- o estacionamento de veículos dos usuários deverá estar conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- X- os espaços internos de circulação deverão ter uma largura mínima de 2,00 m (dois metros), com desenvolvimento livre e desimpedido até as saídas normais e as de emergências;
- XI- deverão ser previstas instalações sanitárias para o público, para ambos os sexos, devidamente isoladas das áreas de comercialização, na proporção de 1 (uma) para cada 15 (quinze) usuários previstos;
- XII- deverão ser previstos sanitários e vestiários para os empregados, para ambos os sexos, na proporção de 1 (uma) instalação para cada 185 (quinze) empregados 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vestiário para 15 (quinze) empregados.
- XIII- A armazenagem de mercadorias, à exceção das perecíveis, deve ser feita em lugar ventilado e isolado diretamente do exterior, nas proporções indicadas para compartimentos de permanência transitória, sendo que estes compartimentos deverão ser livres de umidade e dotados de proteção contra incêndios, inundações, insetos e roedores.

CAPITULO IX

EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Artigo 33 o funcionamento de circos e parques de diversões dependerá de autorização da Prefeitura, dentro das seguintes prescrições básicas:

- I- o pedido de autorização, devidamente protocolado na Prefeitura, será acompanhado de dados indicador do local de funcionamento, número previsto de usuários, tempo previsto de funcionamento e descrição das instalações quanto a sua composição e características de funcionamento e segurança;
- II- a Prefeitura poderá solicitar, para melhor entendimento e análise do pedido, desenhos elucidativos das instalações;



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

- III- para todos os efeitos, o prazo de funcionamento de circos não poderá ser superior a 30 (trinta dias);
- IV- caberá sempre á Prefeitura a ultima palavra quanto ás instalações, podendo ela determinar as medidas que julgar necessárias á segurança, conforto do publico;
- V- as instalações poderão, a qualquer momento, ser objeto de vistoria por parte da Prefeitura que, a seu exclusivo juízo, poderá interditar o funcionamento do empreendimento ate que as medidas cabíveis sejam tomadas;
- VI- os parques de diversão de natureza permanente deverão obedecer aos mesmo processamento das edificações, conforme prescrições destas Lei, no que couber, seja quanto ao projeto das instalações, seja quanto á construção e funcionamento;
- VII- a Prefeitura poderá negar a autorização de funcionamento se o local considerado inadequado face ao zoneamento de Uso Ocupação do solo de Vargem Bonita (SC);

Artigo 34 As edificações destinadas ao uso industrial e a serviços deverão atender ás seguintes prescrições:

- I- deverão atender as determinações gerais desta Lei, na que couber;
- II- deverão obedecer ás determinações gerais da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC), no que couber;
- III- deverão obedecer, no que couber, á legislação federal sobre higiene industrial, bem como a legislação geral sobre a proteção do meio-ambiente;
- IV- deverão obedecer á legislação existente sobre segurança de trabalho;
- V- deverão obedecer ás normas de proteção contra incêndios estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros
- VI- deverão ter os locais de trabalho em dimensões compatíveis com as condições mínimas de conforto, higiene e segurança, a juízo da Prefeitura;
- VII- deverão ter os vãos de iluminação e ventilação abertas diretamente para o exterior;
- VIII- terão os locais de trabalho com o pé – direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- IX- deverão contar com instalações sanitárias separadas por sexo, compostas, no mínimo, de uma latrina, um mictorio e um lavatório para cada 15 (quinze) homens e latrina, um bidê e um lavatório para 15 (quinze) mulheres, obedecidas as dimensões estabelecidas neta Lei;
- X- deverão contar com vestiário para cada sexo, anexos ou ás instalações sanitárias, com área proporcional ao numero de operários com previsão para cada turno;
- XI- as instalações que produzem ou concentrem calor deverão ser convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastado do teto segundo uma distancia compatível com a fonte de calor;
- XII- ter as partes livres do terreno tratadas em termos de jardins ou estacionamentos;
- XIII- deverão ter os depósitos de construtivos executados em materiais rigorosamente incombustíveis;

§ 1º Para efeito do que dispõe este Artigo, deverão os projetos conter, alem das indicações relativas á construção, nos termos do Artigo 6º desta Lei, indicações claras quanto a composição, disposição e modo de instalação dos diversos equipamentos e maquinas previstos, devendo ainda fazer parte do processo em relatório explicativo da natureza dos produtos ou serviços objetivados e do funcionamento das instalações.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

§ 2º A Prefeitura, no processo de exame e aprovação do projeto de indústrias e serviços no meio urbano, poderá exigir parecer de entidades oficiais quanto às condições de segurança de trabalho, conveniência com outros usos urbanos, higiene e respeito ao meio – ambiente, cabendo-lhe, entretanto, a última palavra a respeito.

§ 3º NO caso de indústrias de elevado potencial poluente, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Prefeitura deverá examinar cada caso em particular, considerando as aplicações para com o sítio de implantação, o meio – ambiente, o zoneamento do município, a convivência com outros usos urbanos, as possibilidades da infra-estrutura urbana e os meios de transportes.

§ 4º Nos casos de ampliação ou modificações das instalações, o respectivo projeto deverá ser apresentado à Prefeitura para exame e aprovação, respeitadas as disposições desta Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 5º A Prefeitura, para efeito de que dispõe este Artigo, poderá exigir, a qualquer momento, da parte de indústrias já instaladas, as medidas necessárias à higiene e segurança de trabalho e à proteção do meio ambiente.

§ 6º Nas modalidades de indústrias e serviços que envolvam processamento de alimentos, deverão ser observadas, além das demais exigidas neste Artigo, as seguintes de terminações:

- I- ter, nos compartimentos de manipulação e armazenagem de alimentos, as paredes e pisos revestidos de material resistente impermeável;
- II- ter instalações de lavagem dos compartimentos de manipulação na proporção de 1 (uma) para cada 100 m² (cem metros quadrados) de piso;
- III- ter instalações de chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) empregados, além das instalações sanitárias exigida no Inciso IX desta Artigo;
- IV- a armazenagem de produtos alimentícios acabados, bem como os de matéria prima alimentar, deverá contar com as devidas condições de higiene, ventilação, impermeabilização e facilidade de limpeza e, ainda com a devida proteção contra insetos e roedores, sendo que os produtos perecíveis deverão ser preservados em câmaras frigoríficas.

§ 7º a Prefeitura, dependendo do tipo de atividades industriais ou de serviços previstos, poderá exigir instalações de ar condicionado ou de renovação de ar, sempre que julgar conveniente para higiene, a segurança e o conforto de trabalho.

Artigo 35 As edificações destinadas especialmente a estacionamento de veículos deverão ser enquadradas na modalidade “serviços” para efeito de enquadramento na Lei de Uso e Ocupação de solo, devendo ainda corresponder às seguintes determinações:

- I- atender as disposições gerais desta lei, no que couber;
- II- apresentar, nas partes destinadas exclusivamente a estacionamento de veículos, um pé – direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III- nos prédios até 3 (três) pavimentos a circulação vertical dos veículos poderá ser feita por rampas de 15 % (quinze por cento) de declividade máxima, com largura de 3,00 m (três metros) para fluxo unidirecional e 6,00 m (seis metros) para fluxo bidirecional, tendo o piso dotado de material ou dispositivo anti- derrapante;



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

- IV- nos prédios de mais de 3 (três) pavimentos a circulação vertical dos veículos far-se-a obrigatoriamente com o emprego de elevadores apropriados, obedecendo as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- V- serão proibidos quaisquer outros usos que não o estacionamento de veículos, ressalvando apenas o caso de eventual alojamento para a vigilância noturna e as instalações da administração do estacionamento;
- VI- serão obrigatórias instalações sanitárias para os empregados, á proporção de 1 (uma) para ca grupo de 15 (quinze) de cada sexo;
- VII- a edificação deverá ser construída exclusivamente com material incombustível, devendo, ainda contar com todas as instalações e equipamentos de combate a incêndio, conforme normas do Corpo de Bombeiros;
- VIII- para os usuários deverá ser garantido a circulação vertical por escadas até 3 (três) pavimentos, obedecidas a prescrições desta lei;
- IX- as edificações para estacionamento comercial serão admitidas também em subsolo, até um Maximo de 2 (dois), respeitadas as demais condições estabelecidas neste Artigo e as condições de iluminações e ventilação naturais estabelecidas nesta Lei;

Artigo 36 As edificações destinadas a postos de abastecimentos e serviços para veículos automotores, deverão obedecer, alem das demais previstas nesta Lei, as seguintes condições próprias:

- I- respeito a toda a legislação em vigor relativa a inflamáveis;
- II- as edificações serão exclusivamente destinadas aos fins de que se trata o caput deste Artigo;
- III- Deverão ser obedecidas as indicações do zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC);
- IV- A construção deverá ser toda em material incombustível;
- V- As paredes eventualmnte contíguas aos edifícios vizinhos deverão ser construídos em concreto armado ou outro material resistente á propagação de fogo;
- VI- Os depósitos de inflamáveis serão metálicos e enterrados abaixo do nível do peso circundante, a uma profundidade e em condições tais que fiquem á prova de propagação de fogo, respeitadas no funcionamento e nos detalhes, ao que determina a legislação em vigor relativa a inflamáveis;
- VII- A armazenagem de lubrificantes deverá também obedecer as normas de prevenção contra incêndio;
- VIII- Os postos deverão contar também com serviços de ar comprimido para pneumáticos e de fornecimento de água para radiadores;
- IX- Os posto deverão contar com instalações e equipamentos de combate a incêndios;
- X- Poderão ser previstos serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, desde que:
 - a- a limpeza se faça sem poluição e ar e sem desconforto para a vizinhança;
 - b- a lavagem se faça em recinto fechado apelo menos 4 (quatro) metros do logradouro mais próximo, devidamente dotados de um sistema de drenagem que garanta o lançamento de águas da lavagem na rede publica, se m presenças de graxas e óleos;
 - c- não ocorra, de nenhuma forma, o lançamento de águas de lavagem direta ou indiretamente, em fossas de tratamento biológico de águas residuais;
 - d- não ocorra de nenhuma forma poluição do ar em decorrência de lubrificação por pulverização ou vaporização;



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

- XI- o rebaixamento de meios – fios e passeios para acesso de veículos aos postos não poderá abranger mais do que 3 (três) metros no sentido longitudinal e 50 cm (cinquenta centímetros) no sentido transversal, vedado qualquer rebaixamento das curvas de concordância das esquinas;
- XII- será obrigatório a existência pelo menos de um escritório de 9 (nove) metros quadrados, 1 (uma) instalação sanitária composta de latrina e lavabo e 1 (um) vestiário de 4 (quatro) metros quadrados com 2 (duas) instalações para chuveiros, em anexo.

Parágrafo Único As disposições deste Artigo são extensivas às garagens comerciais de que trata o artigo 66 e similares que eventualmente prestem os serviços em questão.

Artigo 37 As edificações destinadas da deposito de inflamáveis e explosivos só serão admitidos fora do perímetro urbano, mediante prévio estudo e aprovação por parte da Prefeitura, cabendo a esta ultima palavra seja quanto ao sítio de implantação, seja quanto às instalações.

Artigo 38 A construção de piscinas publicas de natação dependerá de licença da Prefeitura, mediante requerimento próprio acompanhado do projeto das instalações.

Artigo 39 As edificações destinadas á habitação permanente, desde que tenham área de construção igual ou menor que 60 m² e 1 só pavimento, obedecerão ás seguintes prescrições:

- I- onde não especificado neste artigo, obedecerão ás demais disposições desta lei e as leis de Uso e Ocupação do Solo de Vargem Bonita (SC);
- II- as paredes externas até vãos de tesoura de 7,00 m, deverão ter espessuras mínimas de 0,15 m, devendo ser guarnecidas de pilastras de 0,25 x 0,40, no mínimo, sempre que os panos de paredes estenderem por distancias superiores a 4 metros sem contraventamento de paredes internas;
- III- será dispensado o compartimento de 12 m², mas pelo menos um quarto com 9,00 m²;
- IV- o pé – direito será de 2,50 m, no respaldo das paredes externas;
- V- o pios deverá ficar pelo menos 0,30 m do terreno adjacente;
- VI- os quartos e salas poderão ser pavimentados com material vinílico, podendo ser os demais pavimentos com cimentados simples;
- VII- as paredes externas deverão ser protegidas por uma sarjeta perimetral de 0,50 m de largura mínima, cimentada;
- VIII- o programa mínimo da construção deverá contar de quarto, cozinha e compartimento de banho com instalações sanitárias completas;
- IX- a cozinha deverá ter as dimensões mínimas de 2,00 m por 1,60 m e o compartimento de banho 1,00 m por 2,20 m .

Parágrafo Único A Prefeitura estabelecerá, mediante legislação própria, facilidades especiais quanto ao processo de licenciamento para a construção e quanto a taxas e emolumentos a cobrar.

CAPITULO X

LOTES EDIFICÁVEIS



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Artigo 40 Serão considerados edificáveis, do ponto de vista legal, aqueles lotes decorrentes de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos aprovados pela Prefeitura Municipal com base na legislação de uso e Ocupação do Solo e na de Parcelamento do Solo do Município de Vargem Bonita (SC) ou de lotes históricos anteriores a vigência de legislação de parcelamento.

Parágrafo Único Para efeito do que dispõe este artigo, fornecerá a Prefeitura, mediante requerimento, declaração oficial quanto às condições de legalização do terreno face à legislação vigente.

CAPITULO XI

FECHAMENTO DOS TERRENOS

Artigo 41 Os terrenos, ocupados ou não, deverão ser fechados nas divisas laterais e de fundo, respeitadas as seguintes condições:

- I- ser executado de forma a garantir as condições de estabilidade própria ficando estas condições sujeitas à interpretação exclusiva da Prefeitura;
- II- ser revestido de material resistente e de bom aspecto;

Parágrafo Único Para efeito deste artigo, deverá o interessado requerer licença à Prefeitura.

Artigo 42 Os terrenos ocupados por construções, nos termos desta Lei e da de Uso e Ocupação do Solo, deverão receber fechamento por grades, em dimensões, concepção e material que garantam a continuidade visual da calçada pública para os afastamentos frontais.

CAPITULO XII

PASSEIOS

Artigo 43 É obrigatória a construção de passeios, por parte do proprietário, em toda extensão fronteira do lote, atendidas as seguintes condições:

- I- a pavimentação deverá ser, no mínimo, constituída de chapa de 2,5 cm (dois e meio centímetros) de argamassa de cimento e areia 1:3, desempenado a colher, sobre lastro de cimento, areia e brita no traço 1:3:5, com 7 cm (sete centímetros), no mínimo, de espessura;
- II- a pavimentação deverá prever uma declividade mínima de 1% (um por cento no sentido de sarjeta);
- III- serão previstas aberturas para o plantio de arvores, a cada 10 m (dez metros);
- IV- é facultado a execução de canteiros gramados, junto aos gradis, desde que não ultrapassem a largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- V- as rampas para acesso de veículos às edificações não poderão ter mais de 3,00 m de extensão e 0,50 m de profundidade, sendo proibidas quaisquer elevações ou depressões nos pisos dos passeios para facilitar o mencionado acesso.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

CAPITULO XIII

ÁGUAS PLUVIAIS

Artigo 44 em relação á drenagem de águas pluviais em edificações, fica determinado:

- I- que em qualquer edificação o terreno livre circundante seja convenientemente preparado para permitir o escoamento adequado das águas pluviais, compreendendo pavimentação: canaletas, canalizações e bueiros;
- II- que as águas pluviais não seja, escoadas para a rede de esgotos sanitários e sim para as sarjetas das vias publicas mediante canalização sob os passeios;
- III- que as seções de vazão dos condutores de águas de cobertura guardem uma proporção para as área das mesmas da base 72 cm² no mínimo, para cada 50 m²;
- IV- que os taludes resultantes de cortes ou aterros guardem uma proporção de 1 no plano vertical para 2 no plano horizontal, sendo ainda convenientemente tratados com cobertura vegetal, banquetes, canaletas e outros dispositivos do desvio e amortecimento das águas pluviais;
- V- que especial atenção deve ser dada ás edificações executadas em terrenos baixo, junto a cursos d' água e sujeitos a inundação;
- VI- que os eventuais arrimos, de gravidade ou de concreto armado, sejam providos dos indispensáveis sistemas de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo Único Nos termos do Inciso V do artigo 5º e do Inciso VIII do artigo 6º desta Lei, deverá o interessado apresentar projeto completo de drenagem pluvial assinado por profissional habilitado.

CAPITULO XIV

TAPUMES, ANDAIMES E MATERIAL NA VIA PUBLICA

Artigo 45 toda obra deverá ser guarnecida de tapumes, conforme estipulado no Artigo 13 desta lei.

§ 1º O construtor e o proprietário serão solidários na responsabilidade por quaisquer sinistros decorrentes da má execução dos tapumes.

§ 2º Os tapumes, bem como eventuais andaimes, deverão ser executados em até 1,00 m , no passeio, no prazo a critério da Prefeitura.

Artigo 46 Não será permitida qualquer deposição de materiais de construção na via publica alem do estrito tempo necessário á descarga e transporte para o interior da obra.

CAPITULO XV

PARTES COMPONENTES DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 47 As fundações deverão ser executadas conforme as seguintes prescrições:

*Rua Coronel Vitório, 966 * Fone (49) 548-3000 * CEP 89.675-000 * Vargem Bonita – SC*

*CNPJ 95.996.187/0001-31 * e-mail: pmvargem.bonita@uol.com.br*



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

- I- nenhuma obra de fundação será executada, sem prévio saneamento, em terrenos úmidos ou pantanosos, que tenham sido depósito de lixo ou que apresentem presença de húmus ou matérias orgânicas;
- II- em terrenos úmidos serão exigidos meios que preservem o primeiro piso da umidade, podendo ser exigido drenagem do terreno para rebaixamento o lençol freático;
- III- as fundações deverão ser projetadas visando total conformidade entre as cargas previstas e a natureza do terreno, de forma a assegurar a completa estabilidade da obra, observadas as normas técnicas específicas em vigor;
- IV- as fundações serão respaldadas, antes da execução das paredes, com material impermeável.

§ 1º A Prefeitura poderá exigir, em caso de dúvidas quanto á resistência do terreno, a realização de sondagens do solo como base para o projeto das fundações.

§ 2º A aprovação do projeto pela Prefeitura, bem como a baixa da obra, não isenta o projetista e o construtor das responsabilidades profissionais e civis pela obra, significando tão somente a verificação de enquadramento do projeto nos termos deste Artigo, bem como nas normas técnicas vigentes.

Artigo 48 As paredes das construções reguladas por esta Lei, deverão atender ás seguintes prescrições:

- I- nas edificações comuns, em que as paredes cumpram a função de apoio, será exigida uma espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) ou de 1 tijolo, para as paredes externas e de 0,15 m (quinze centímetros) ou ½ tijolo, para as internas;
- II- as aberturas serão guarnecidas de vigas especificadas de forma a transmitir os esforços par os apoios;
- III- nas edificações econômicas de 1 pavimento e área inferior a 60 m², as paredes deverão ser consideradas nos termos do Artigo 39 desta lei;
- IV- as paredes que cumpram apenas a função de vedação nas construções estruturadas ficarão liberadas dos limites estabelecidos no inciso I deste artigo;
- V- nos casos de construção e mais de 2 pavimentos ou destinados a fins especiais onde possam ocorrer sobrecargas especiais, esforços repetidos ou vibrações, as paredes serão calculadas, em espessura e material, de forma a atender estas particularidades, relativamente a estabilidade e segurança de construção;
- VI- as paredes deverão ser revestidas, interna e externamente de emboço e reboco de argamassa apropriada, salvo nos casos de revestimentos especiais ou de efeitos arquitetônico tirados do material aparente;
- VII- deverão ser, em qualquer caso, garantidas as condições mínimas de impermeabilização das paredes externas;
- VIII- em compartimentos de uso diurno poderão ser admitidas subdivisões com paredes de madeira ou similar, desde que garantidas as condições mínimas de área, iluminação e ventilação exigidas por esta lei para cada tipo de compartimento.

Artigo 49 Os pisos das edificações deverão atender ás seguintes prescrições:

- I- a edificação acima dos alicerces ficará do solo, em toda a superfície, por um lastro impermeabilizante de concreto, no tração 1:3:5, de pelo menos 10 centímetros de espessura;



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

- II- o terreno em torno de todo o perímetro da edificação será protegida por uma calçada de concreto 1:3:5, de 7 centímetros de espessura e 0,70 m de largura, devidamente arrematada por argamassa de cimento e areia 1:3 desempenhada a colher e com declividade para a parte externa;
- III- os pisos serão sempre executados em material incombustível, salvo no caso de giraus;
- IV- o revestimento dos pisos variará de acordo com a diferenciadas prescrições desta lei;

Artigo 50 As coberturas das edificações deverão ser executadas com materiais impermeáveis ou impermeabilizados, imputrescíveis de pouca condutividade calórica, incombustíveis e resistentes aos agentes atmosféricos.

CAPITULO XVI

INICIO, ANDAMENTO E CONCLUSÃO DE OBRAS E DEMOLIÇÕES

Artigo 51 Qualquer obra só poderá ser iniciada após notificação previa á Prefeitura, com 24 horas de antecedência.

Artigo 52 A responsabilidade técnica do construtor perante a obra começará a partir da comunicação do inicio da mesma nos termos do Artigo 78.

§ 1º Será exigido do construtor Anotação de Responsabilidade Técnica pela obra perante a Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA –SC)

§ 2º Caberá ao construtor, alem das responsabilidades profissionais e civis pela obra, a responsabilidade da correspondência estrita da mesma aos projetos aprovados.

§ 3º Se no decorrer da obra o construtor quiser insentar-se da responsabilidade da mesma, deverá comunicar á Prefeitura, que aceitará a isenção na medida em que a obra estiver perfeitamente regular perante o disposto nesta lei.

§ 4º Na hipótese do disposto no parágrafo precedente, a Prefeitura intimará o proprietário a apresentar em 3 dias novo Responsável Técnico pelas obras nos termos do Parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º Não será exigido Responsável Técnico por pequenas obras, na medida em que também o dispensar o conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomi8a de Santa Catarina (CREA - SC).

§ 6º Para efeito do disposto no Parágrafo precedente, entende-se como pequena obra aquelas previstas no Artigo 70 desta lei, cabendo ao proprietário o cumprimento de todas as exigências legais relativas á construção.

Artigo 53 O alvará e uma copia do projeto aprovado ficarão sempre disponíveis na obra a fiscalização da Prefeitura.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

§ 1º A obra deverá ser executada conforme aqueles elementos do projeto que constituem o objeto desta lei.

§ 2º Serão admitidas pequenas alterações durante a construção desde que elas não alterem as condições básicas de uso e ocupação determinadas pelo zoneamento de Vargem Bonita (SC) e as prescrições desta lei, e desde que autorizadas previamente pela Prefeitura mediante solicitação protocolada acompanhada dos desenhos relativos á modificação desejada.

Artigo 54 Terminada a obra, deverá ser feito uma comunicação por escrita á Prefeitura devidamente protocolada, na qual se solicitará a vistoria final da mesma e a concessão da baixa correspondente, não se permitindo a utilização e a ocupação do prédio antes desta baixa.

Artigo 55 Poderá ser dada parcial da obra nos seguintes casos:

Artigo 56 Terminada a obra e concedida a baixa a obra não poderá ser alterado o uso da edificação, em previa autorização da Prefeitura, sob pena de multa e interdição.

§ 1º As alterações de uso solicitadas á Prefeitura deverão estar rigorosamente de acordo com o previsto na Lei de Uso do Solo do Município.

§ 2º As concessões de alterações de uso serão feitas de alvarás próprios.

Artigo 57 No caso de necessidade de paralisação da obra,. Deverá o proprietário comunicar o fato á Prefeitura, com a devida exposição de motivos.

Parágrafo Único A Prefeitura poderá, a seu juízo, determinar uma vistoria na obra paralisada a fim de verificar suas condições de estabilidade e segurança e determinar, ainda, as providencias que julgar necessárias não só garantia destas condições mas também á proteção de terceiros.

Artigo 58 As demolições de construções deverão ser feitas observando-se as seguintes prescrições:

- I- qualquer demolição só poderá ser feita mediante previa autorização da Prefeitura e sob a responsabilidade do profissional habilitado;
- II- durante a demolição deverão ser tomadas todas as medidas julgadas necessárias pela Prefeitura não só para garantir, a proteção de propriedades vizinhas e de logradouros públicos, mas também para a segurança pessoal de trabalhadores e de terceiros;
- III- o local da demolição devera ser guarnecido de tapumes que garantam a inacessibilidade do local a elementos estranhos á mesma e a devida proteção de terceiros que transitem nas proximidades;
- IV- alem do disposto no Inciso II deste Artigo, deverá ser garantido também o conforto de terceiros quanto a ocorrência de pó, podendo a Prefeitura determinar medidas que atenuem este incomodo;
- V- métodos ou situações especiais de demolição exigirão da Prefeitura estudos especiais que determinem medidas de segurança próprias de cada caso.

§ 1º Para efeito do disposto no Inciso I deste Artigo, deverão os interessados solicitarem á Prefeitura, mediante requerimento próprio, discriminado dados relativos á obra a ser demolida, á técnica a ser empregada, ás medidas de segurança e ao profissional responsável pelos serviços.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

§ 2º A Prefeitura poderá, a seu juízo, requerer cópias dos projetos da obra a ser demolida e maior detalhamento da técnica a ser empregada e das medidas de segurança a serem adotadas;

Artigo 60 A aplicação da multa será combinada com a aplicação das demais penalidades, variando os valores conforme a gravidade da infração cometida.

Parágrafo Único Os valores a que se refere este artigo serão estabelecidos por legislação municipal específica.

Artigo 61 A obra em andamento será embargada:

- a- se estiver sendo executada sem o alvará de construção;
- b- se o projeto aprovado não se estiver sendo respeitado;
- c- se as notas de alinhamento e nivelamento não estiverem sendo observadas;
- d- se estiver sendo iniciada sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura e habilitado perante o CREA - SC.
- e- Se estiver em risco a sua estabilidade, com prejuízo para o público ou para o operário.

§ 1º Ocorrendo qualquer dos casos acima a Fiscalização da Prefeitura deverá lavrar o auto para a aplicação da multa e fará o embargo provisório da obra, através de simples comunicação escrita ao construtor, e notificará a autoridade municipal competente.

§ 2º Verificada a procedência do embargo, ser-lhe-á dado caráter definitivo, através de auto próprio, do qual constarão as providências exigidas pela Prefeitura, o prazo para executá-las e a comunicação da multa em caso de desobediência.

§ 3º o não atendimento do auto de que trata o artigo anterior, implicará na tomada das demais medidas legais cabíveis por parte da Prefeitura Municipal.

§ 4º O embargo será levantado depois de cumpridas as exigências constantes do auto de que trata o § 2º deste Artigo.

Artigo 62 Uma edificação, ou qualquer de suas dependências, poderá sofrer interdição e ter impedida sua ocupação e utilização, nos seguintes casos:

- a- houver utilização para fins diversos dos consignados nos respectivos projetos aprovados;
- b- se, no caso de imóvel alugado, o proprietário não promover consertos e reparos reclamados pelos inquilinos e julgados procedentes pela Prefeitura, em termos de segurança e conforto;
- c- se houver iminência de riscos para a segurança e estabilidade da edificação.

§ 1º Para efeito do disposto na alínea “b”, deverá a Prefeitura, mediante requerimento do inquilino e após intimado o proprietário, em dia e hora constantes da intimação, proceder, à inspeção do prédio através de profissional habilitado, emitindo este parecer conclusivo.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

§ 2º Para efeito do disposto da alínea “c”, deverá a Prefeitura intimar o proprietário da edificação e promover, em dia e hora constantes da intimação, vistoria através de profissional habilitado, emitindo um parecer conclusivo.

§ 3º Resolvida a interdição, em qualquer dos casos, lavra-se-a o respectivo auto, do qual constará as razões da interdição, o valor da multa no caso de não cumprimento do auto e o prazo para cumpri-lo.

Artigo 63 A demolição, total ou parcial, será imposta nos casos de:

- a) construção clandestina, entendendo-se como tal a que for feita sem previa aprovação do projeto pela Prefeitura e, portanto, sem alvará de construção;
- b) construção em desobediência às informações básicas de que se trata o artigo 5º desta lei ou em desobediência ao projeto aprovado;
- c) construção sob a eminência de riscos para a própria estabilidade e segurança, considerando-se neste caso a interdição prevista no § 3º do Artigo 63 desta lei;

§ 1º A demolição não será imposta nos casos das alíneas “a” e “b” deste artigo, se o proprietário submeter o projeto à Prefeitura demonstrando que o mesmo atende às disposições desta lei ou possa sofrer modificações que permitam o atendimento.

§ 2º No caso previsto na alínea “c” deste artigo, aplicar-se-a o disposto 305, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” uma vez verificando o projeto da construção ou o projeto das modificações, só será expedido o alvará mediante prévio pagamento de multa igual aos emolumentos do mesmo.

§ 4º A demolição será precedida de vistoria por engenheiros da Prefeitura, intimando-se proprietário para assisti-la, na forma regimental.

§ 5º O engenheiro encarregado da vistoria deverá emitir laudo conclusivo dentro de 3 dias, dele fazendo constar as anomalias encontradas, as instruções para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente.

§ 6º do laudo será entregue uma cópia ao proprietário, acompanhado da instrução para a tomada das providências exigidas, na forma regimental.

§ 7º No caso de sinistro iminente, a vistoria fa-se-a de imediato, dispensando-se o disposto no § 4º deste artigo, atendendo-se de pronto as conclusões do respectivo laudo técnico.

Artigo 64 As intimações para cumprimento, das disposições desta lei caberão recursos à Prefeitura, desde que feitos no espaço de 48 horas após a intimação.

Artigo 65 Às penalidades também caberão recursos à Prefeitura, desde que feitos no prazo de 5 dias após a notificação e no caso de multa, após o depósito da mesma.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Artigo 66 Para efeito de enquadramento das medidas constantes deste Capítulo nos procedimentos previstos ordinariamente na rotina regimental e administrativa da Prefeitura, bem como nos procedimentos legais cabíveis, deverá o poder público municipal estabelecer regulamentações próprias para a aplicação das intimações, notificações, vistorias, penalidades e apelações previstas nos Artigos 90 a 96 desta lei, incorporando-se naturalmente os procedimentos já explicados nos mesmos.

CAPITULO XVIII

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COEFICIENTES DE SEGURANÇA E SOBRECARGAS NAS EDIFICAÇÕES

1 – MATERIAIS

Artigo 67 Os materiais a serem empregados nas construções deverão ser de qualidade apropriada ao fim a que se destinam e isentos de imperfeições que possam diminuir-lhes a resistência e a duração.

Parágrafo Único A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprios, em consequência, e de exigir o seu exame a expensa do construtor ou do proprietário.

2 – COEFICIENTES DE SEGURANÇA

Artigo 68 Par a determinação da carga de segurança em função de ruptura, na hipótese de ações estáticas, serão adotados os seguintes coeficientes de segurança:

- a) 4 para peças de ferro ou aço laminado, submetidas a tração, compressão, flexão e cisalhamento;
- b) 10 para peças de ferro fundido sujeitas a tração e a esforços transversais;
- c) 6 a 8 para as peças de ferro fundido solicitadas a compressão, em chapas ou colunas de pequena altura;
- d) 8 a 10 para peças de ferro fundido, em colunas de grande altura;
- e) 4 para peças curtas de madeira, solicitadas a compressão;
- f) 6 para peças de madeira, submetidas a tração a esforços transversais e para as peças lentas, trabalhando a compressão;

Parágrafo Único A Prefeitura estabelecerá, mediante legislação própria, facilidades especiais quanto ao processo de licenciamento para a construção e quanto a taxas e emolumentos a cobrar.

Artigo 69 São as seguintes as fadigas limites admissíveis, em quilos por centímetros quadrados, para alvenaria trabalhando a compressão:

- a) 4 para a alvenaria comum de tijolo cheio, furado ou perfurado;
- b) 10 para alvenaria de tijolo prensado, com argamassa de cimento;
- c) 5 para alvenaria comum de pedra, com argamassa de cal;
- d) 10 para alvenaria de pedra com argamassa de cal;
- e) 35 para cantaria de granito ou “genesis”;



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

- f) 25 para concreto simples.

Parágrafo Único As fadigas admissíveis, constantes do presente artigo, poderão ser alteradas, desde que sejam obtidas em função da resistência experimentada e mediante valores dos coeficientes de segurança fixados pela Prefeitura.

3 – SOBRECARGA

Artigo 70 As sobrecargas úteis a adotar no calculo dos edifícios serão as seguintes:

- a) telhado e forros não constituindo depósitos – cem quilos por metro quadrado;
- b) sótão que não se destinem a depósitos – cento e vinte quilos por metro quadrado;
- c) pisos de edifícios residenciais – duzentos quilos por metro quadrado;
- d) prédios destinados a estabelecimentos comerciais de menos de cinquenta metros quadrados de piso e escritórios em geral – duzentos quilos por metro quadrado;
- e) terraços que não tenham nenhuma finalidade para a qual preserva este Regulamento sobrecarga superior – duzentos quilos por metro quadrado;
- f) salas de aula e conferencias – trezentos e cinquenta quilos por metro quadrado;
- g) auditorias providos com assentos fixos – trezentos e cinquenta quilos por metro quadrado;
- h) escadas e patamares de madeira em casas residenciais – trezentos e cinquenta quilos por metro quadrado;
- i) serradores em prédios residenciais ou que não estejam contidos no item “p” – trezentos e cinquenta quilos por metro quadrado;
- j) prédios para estabelecimentos comerciais com mais de cinquenta metros quadrados de piso- quinhentos quilos por metro quadrado;
- k) teatros e cinemas – quinhentos quilos por metro quadrado;
- l) salas de reuniões, bailes, ginástica ou esporte – quinhentos quilos por metro quadra;
- m) matadouros e açougues – quinhentos quilos por metro quadrado;
- n) livrarias, bibliotecas e arquivos – quinhentos quilos por metro quadra;
- o) escadas, patamares e girais, salvo o previsto no item “h” – quinhentos quilos por metro quadrado;
- p) corredores conduzindo ás dependências mencionadas nos itens f; g; j; k; c; m; e q – quinhentos quilos por metro quadrado;
- q) pequenas oficinas e fabricas com menos de duzentos metros quadrados e que não contenham maquinas de peso superior a quinhentos quilo por metro quadrado;
- r) garagens e depósitos de automóveis oitocentos quilos por metro;
- s) arquibancadas e estádios – quinhentos quilos por metro quadrado;

Art. 71 Os guarda -corpos de escadas, varandas e balcões, em prédios residenciais, serão calculados por uma carga horizontal de dentro para fora e aplicada no corrimão, de quarenta quilos por metro corrido, sendo que nos demais caos esses elementos deverão ser calculados para suportar a carga de cem quilos pr metro quadrado.

Artigo 72 As oficinas, fabricas, estabelecimentos comerciais, etc., sujeitos a sobrecargas fortes, serão calculados de acordo com o caso particular.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Artigo 73 No caso de existirem maquinas capazes de produzir trepidações, a sobrecarga deverá ser majora de 50 a 100%, a juízo da Prefeitura.

Artigo 74 Não será permitida a utilização de edifício, no todo ou em parte, para fins que exijam sobrecarga superior aquelas para que tiver sido projetada, salvo previa licença da Prefeitura.

Artigo 75 Não se procedendo a uma determinação mais precisa, as paredes divisórias apoiadas sobre lajes, e desde que não suportem cargas dos pavimentos superiores, poderão ser assimilados a uma sobrecarga uniformemente distribuída, proporcionalmente á altura e á espessura, sendo que para as paredes de quinze centímetros de espessura a sobre carga será de setenta e cinco quilos por metro quadrado.

Artigo 76 No calculo das colunas, muros e sustentação e fundações dos prédios de vários pavimentos, poderá ser admitida uma redução no valor da sobrecarga útil, de acordo com a norma seguinte: a sobrecarga, útil nos três pavimentos superiores será computada integralmente, daí para baixo, a sobrecarga úteis dos três pavimentos que se segurem sofrerão redução de 20, 40 e 60%, respectivamente, nos demais pavimentos, a redução será sempre de sessenta e, ainda:

Parágrafo 1º Não se permitirá redução dos nos depósitos, arquivos, estabelecimentos comerciais, oficinas e fabricas.

Parágrafo 2º Serão também computadas integralmente as sobrecargas úteis relativas as salas de aulas, conferencias, bailes, ginásticas, cinemas, teatros, etc.

Artigo 77 Nos casos não previstos neste Regimento as sobrecargas deverão ser determinadas de modo exato.

Artigo 79 A Ação do vento será suposta dirigida horizontalmente, sendo que:

I- a força do vento sobre uma área – A- inclinada de um ângulo – a – sobre o horizontal, deve ser obtida pela expressão:

$FV = P \times A \text{ Sen}^2$ onde “p” é a pressão do vento na superfície vertical, a ser considerado com os seguintes valores:

- a) partes de paredes até quinze metros de altura – cem quilos por metro quadrado;
- b) partes de paredes entre quinze metros e vinte e cinco centímetros de altura, e telhado situados a menos de vinte e cinco metros de altura – cento e vinte e cinco quilos por metro quadrado;
- c) partes de paredes e telhados situados acima de vinte e cinco metros de altura – cento e cinquenta quilos por metro quadrado;
- d) nos tapumes, andaimes, mastros e postes – cento e cinquenta quilos por metro quadrado;
- e) nas chaminés a pressão será determinada pela formula:

$$P = 120 + 0,6 Hn$$

II- nos edifícios cuja dimensão em plantas não for inferior a um quarto da altura, poderá ser desprezada a ação do vento.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Artigo 79 As grandes coberturas tais como as de mercado, estações de estradas de ferro, garagens, hangares, fabricas, galpões, etc., quanto abertas, deverão ser verificadas para uma pressão, atuando nas paredes e telhados, de dentro para fora e normalmente á superfície de aplicação de 40 quilos por metro quadrado.

Artigo 80 Nas estruturas de concreto armado dos edifícios comuns em que não haja, em planta, nenhuma dimensão, ultrapassando quarenta metrdilatação, não é necessário levar em conta a variação de temperatura.

Artigo 81 Nas estruturas e concreto armado, em que a variação de temperatura produza esforços sensíveis, deve-se prever, nos cálculos estáticos, uma variação de mais ou menos dez graus.

Artigo 82 Nos cálculos esáticos das estruturas metálicas será prevista uma variação de temperatura compreendida entre + 10 grau e + 40 grau.

Artigo 83 Nas estruturas de concreto armado dos edifícios comuns, em que haja juntas de dilatação de no Maximo 40 em 40 metros, não é necessário levar a concentração do concreto. No caso contrario, a contratação será introduzida nos cálculos por meio da assimilação a uma queda de temperatura de 15 graus.

Artigo 84 Sempre que a Prefeitura julgar conveniente poderá exigir provas de carga antes da utilização dos edifícios.

§ 1º Essas provas são, entretanto, indispensáveis nos pisos e terraços das casa de diversões, salas de reuniões ou de maquinas, enfim, nos casos em que seja necessário preservar a segurança coletiva.

§ 2º O prazo mínimo para se executar as provas de cargas será de trinta dias, quando tratar de obras de concreto armado.

§ 3º As sobrecargas para as experiências e provas de carga deverão de vinte por cento ás sobrecargas usadas no calculo das peças.

Artigo 85 As flechas inadmissíveis, a Prefeitura exigirá providencias que assegurem a resistências que assegurem a resistência da peça, podendo mesmo mandar demoli-la.

4 – CONCRETO ARMADO

Artigo 86 As obras de concreto armado obedecerão á Normas Brasileira NB – 1 para calculo e Execução de Obras de Concreto Armado, oficializado pelo decreto –lei federal n.º 2.773 de 11.11.1940.

CAPITULO XIX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

*Rua Coronel Vitório, 966 * Fone (49) 548-3000 * CEP 89.675-000 * Vargem Bonita – SC*

*CNPJ 95.996.187/0001-31 * e-mail: pmvargem.bonita@uol.com.br*



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Artigo 87 enquanto não estiver vigente a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Vargem Bonita (SC) prevalecerão as determinações do atual zoneamento da cidade.

Artigo 88 Na hipótese do Município não contar de imediato, com técnicos habilitados suficientes para as vistorias, perícias e laudos decorrentes da aplicação desta lei, poderá a Prefeitura contratar, como autônomo, profissionais atuantes no mercado de trabalho de Vargem Bonita (SC) registrados na Prefeitura, habilitados perante o CREA _ SC, e em dia com suas obrigações fiscais, bem como desvinculados, civil e profissionalizante, das causas dos processos e ainda de reconhecida idoneidade pessoal e profissional.

Artigo 89 A Prefeitura deverá formar Comissão Especial para elaborar uma proposta básica da regulamentação de que trata o artigo 97 desta Lei.

CAPITULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 90 A Prefeitura deverá organizar um conjunto de ilustração esclarecedoras, daquelas disposições de natureza mais complexa desta lei, de forma a facilitar o seu entendimento e a ilucidar duvidas

Artigo 91 A Prefeitura deverá formar uma comissão permanente composto de técnicos da Prefeitura, com mandato de 2 anos, encarregada de estudar processos de natureza mais complexa decorrente de interpretação dos dispositivos desta lei ou de caos omissos.

Artigo 92 Esta lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1997.

Artigo 93 Revogam-se as disposições em contrario.

Vargem Bonita, 24 de novembro de 1997.

PEDRO JENU ANZOLIN
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria em 24/11/97.

NEOMAR V. B. DE OLIVEIRA



Estado de Santa Catarina
Município de Vargem Bonita